

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Rogério da Silva Santos

A ADMISSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL
COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Lagoa Vermelha - RS

2021

Rogério da Silva Santos

A ADMISSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL
COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada ao curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação do
Professor Especialista Henrique Rech Neto.

Lagoa Vermelha - RS

2021

Rogério da Silva Santos

**A admissibilidade da infiltração policial como meio de obtenção
de provas no combate ao crime organizado**

Monografia apresentada ao curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação do
Professor Especialista Henrique Rech Neto.

Aprovada em 05 de Julho 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Henrique Rech Neto - orientador

Prof .Me. Gerson Lira

Prof. Luiz Lourenço Guimaraes

Dedico este trabalho ao meu pai, Valdomiro Pereira dos Santos (*in memoriam*), meu maior incentivador desde o início.

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante esta caminhada com saúde e forças para chegar até o final. A minha esposa Marcianita Frainer dos Santos, cuja presença foi essencial para a conclusão deste curso. Grato pela sua compreensão com as minhas horas de ausência. As minhas filhas Emily e Isadora, por sempre estarem me incentivando a não desistir. Ao meu orientador Dr. Henrique Rech Neto, que, apesar da intensa rotina de sua vida, tanto profissional como acadêmica, aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença. Também quero agradecer à Universidade de Passo Fundo e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino. Aos meus colegas do curso de Direito, em especial, ao colega Renan Rates, pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos. Aos funcionários da Universidade de Passo Fundo, em especial os do Campus de Lagoa Vermelha, que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste curso. A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida. E, por fim, a todos que de uma maneira ou de outra contribuíram para que este momento se concretiza-se em minha vida. Deu abençoe a todos.

RESUMO

O presente trabalho abordou a admissibilidade da infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a sanção da Lei Federal nº 12.850/2.013, a partir da qual se definiu o conceito de organização criminosa e os meios de provas. O estudo teve como objetivo geral analisar o instituto da infiltração policial, verificando de que modo as provas produzidas através desta operação podem ser utilizadas para dismantlar organizações criminosas, tendo em vista que estas atuam de forma sofisticada e sigilosa, sempre buscando encobrir as provas dos crimes cometidos. De modo específico, buscou analisar a possibilidade de cometimento de crimes pelo agente infiltrado no curso da investigação, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 12.850/13 e identificar os limites da atuação policial. Diante do contexto apresentado por este trabalho, concluiu-se por uma visão favorável à infiltração policial como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado, uma vez que se compreende que este instituto é uma inovação jurídica, que possibilita uma posição proativa do Estado perante o crime organizado e, uma forma de captação de provas que, talvez, de outro modo não fosse possível, sem inviabilizar o processo e resguardando o agente policial.

Palavras chave: Crime. Infiltração. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

The present work addressed the admissibility of police infiltration in criminal organizations as a means of proof in the Brazilian legal system, especially after the sanction of Federal Law No. 12,850 / 2,013, from which the concept of criminal organization and the means of evidence were defined. . The general objective of the study was to analyze the institute of police infiltration, verifying how the evidence produced through this operation can be used to dismantle criminal organizations, considering that they act in a sophisticated and confidential manner, always seeking to cover up the evidence of crimes committed. Specifically, it sought to analyze the possibility of crimes committed by the infiltrated agent in the course of the investigation, as provided in art. 13 of Law no. 12,850 / 13 and identify the limits of police action. In view of the context presented by this work, it was concluded by a favorable view of police infiltration as a means of obtaining evidence in the fight against organized crime, since it is understood that this institute is a legal innovation, which enables a proactive position of the State in the face of organized crime and, a way of taking evidence that, perhaps, otherwise would not be possible, without making the process unfeasible and safeguarding the police officer.

Keywords: Crime. Infiltration. Criminal Organizations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2.	DO CRIME ORGANIZADO E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	10
2.1	Noções Históricas	10
2.2	Conceito de Crime Organizado e suas características	11
2.3	Conceito de Organizações Criminosas na Legislação Brasileira	14
2.4	Características das Organizações Criminosas	17
3.	DA INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA	20
3.1	Das Provas	20
3.1.1	<i>Do Conceito e da Finalidade da Prova</i>	20
3.1.2	<i>Do Objeto da Prova</i>	21
3.1.3	<i>Dos Meios de Prova</i>	23
3.1.4	<i>Da Classificação das Provas</i>	24
3.2	Dos Meios Extraordinários de Obtenção da Prova	25
3.2.1	<i>Dos Meios de Obtenção da Prova</i>	25
3.2.2	<i>Dos Meios Extraordinários de Obtenção da Prova Utilizados na Persecução Penal de Organizações Criminosas</i>	27
3.2.3	<i>Da Colaboração Premiada</i>	28
3.2.4	<i>Da Ação Controlada</i>	29
3.3	Da Infiltração Policial	30
3.3.1	<i>Do Conceito</i>	30
3.3.2	<i>Dos Objetivos da Infiltração Policial</i>	31
3.3.3	<i>Natureza Jurídica</i>	32
3.3.4	<i>Requisitos</i>	33
3.3.5	<i>Espécies de Infiltração Policial</i>	34

3.3.6 Fases da Infiltração Policial	35
4 DO AGENTE INFILTRADO	36
4.1 Conceito e características	36
4.2 Agente infiltrado na nova Lei de crime organizado.....	37
4.3 Das Provas Obtidas pelo Agente Infiltrado	41
4.4 Dos Limites éticos e legais da Atuação do Agente.....	42
4.5 Da Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado e o Princípio da Proporcionalidade.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da admissibilidade da infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a sanção da Lei Federal nº 12.850/2013, a partir da qual se definiu o conceito de organização criminosa e os meios de provas.

A infiltração policial é um instituto complexo e perigoso, que só pode ser utilizado em casos excepcionais, com autorização e com o maior sigilo possível, sob pena de poder comprometer o sucesso da operação, bem como, a integridade física do agente infiltrado. Por ser uma medida que envolve riscos à vida do agente policial, dependerá da vontade deste em aceitar ou não se infiltrar em determinada organização criminosa.

Aceitando, estará no seu direito de cessá-la a qualquer momento caso esteja correndo algum perigo. Ao ser encerrada a operação, se ainda persistirem ameaças quanto a sua integridade física ou de sua família, o agente poderá utilizar-se das medidas de proteção a testemunhas, tendo sua identidade preservada. Neste sentido, para que a operação seja válida, mostra-se imprescindível a autorização do magistrado, que, sob hipótese alguma, poderá decretá-la de ofício.

Com o advento da Lei Federal nº 12.850/2013, a qual passou a regulamentar o instituto da infiltração policial, nota-se claramente que este instituto só será utilizado quando devidamente autorizado pelo magistrado mediante solicitação do Delegado de Polícia ou direta do Ministério Público.

Diante deste tema, o objetivo do presente estudo é analisar o instituto da infiltração policial, verificando de que modo as provas produzidas através desta operação podem ser utilizadas para dismantelar organizações criminosas, tendo em vista que estas atuam de forma sofisticada e sigilosa, sempre buscando encobrir as provas dos crimes cometidos.

De modo específico, buscou-se analisar a possibilidade de cometimento de crimes pelo agente infiltrado no curso da investigação, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 12.850/13 e identificar os limites da atuação policial.

Este estudo está dividido em três capítulos. O primeiro deles trata do crime organizado e das organizações criminosas, sendo nele abordadas as noções históricas; o conceito de crime organizado e suas características; o conceito de organizações criminosas na Legislação Brasileira e suas características.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo especificamente da infiltração policial como meio de prova, sendo que nele foram abordados o conceito, a finalidade, o objeto, os meios e a classificação das provas; os meios extraordinários de obtenção da prova utilizados na persecução penal de organizações criminosas; a colaboração premiada; a ação controlada; o conceito de infiltração policial, os seus objetivos, a natureza jurídica, os requisitos, as espécies e fases.

O último capítulo é destinado à reflexão sobre o papel do agente infiltrado, conceito e características; o seu papel na nova lei de crime organizado; as provas obtidas por ele; os limites éticos e legais da sua atuação; a responsabilidade penal do agente infiltrado e o princípio da proporcionalidade.

Este estudo apresenta uma visão favorável à infiltração policial como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado, pois compreende-se que este instituto é uma inovação jurídica, que possibilita uma posição proativa do Estado perante o crime organizado e, uma forma de captação de provas que, talvez, de outro modo, não seria possível, sem inviabilizar o processo e resguardando o agente policial.

2. DO CRIME ORGANIZADO E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Noções Históricas

Na sociedade atual o crime organizado tem se mostrado um dos problemas mais graves sofridos pela coletividade e pelo Estado, pois os crimes cometidos por organizações criminosas geram danos sociais incalculáveis à coletividade.

Hodiernamente, o crime organizado encontra-se arraigado na sociedade tanto do Brasil como do resto do mundo. É, portanto, um traço que vem sendo desenvolvido há séculos e hoje se encontra estruturado hierarquicamente de forma bem elaborada (SOUZA, 2014).

Segundo Victória (2020) indicar com precisão onde surgiram as primeiras organizações criminosas é uma tarefa difícil, mas, relatos apontam que a prática criminal organizada remonta à Inglaterra do início do século XVIII, em Londres, com a gangue liderada por Jonathan Wild, que se dedicava à prática de furtos, roubos e extorsão.

A organização criminosa mais conhecida, no entanto, é a Máfia Italiana, iniciada na região da Sicília, denominada de “*La Casa Nostra*”, em 1860, momento em que a burguesia passou a ser contestada e desafiada pelos camponeses e por grupos de jovens que buscavam terras para si, formando grupos de três ou quatro pessoas que se autointitulavam “homens de honra” (ROCHA, 2015, p. 15).

Segundo o autor, estes eram rodeados por servidores fiéis, garantiam a justiça onde a lei não alcançava. Aconteciam ataques ao patrimônio dos grandes latifundiários e, para que estes não tivessem suas propriedades destruídas e saqueadas, deveriam fazer um “acordo” com a máfia.

Ainda na Itália, surgiram outras organizações como a “*Camorra*” das prisões napolitanas, a “*N'drangheta calabresa*”, e a “*Sacra corona pugliesa*”. Inicialmente, as atividades ilícitas estavam restritas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, também passaram a atuar com o tráfico de drogas e a necessária lavagem de capitais (ROCHA, p. 15, 2015).

Quanto ao Brasil, a doutrina entende que a primeira aparição de organização criminosa brasileira ocorreu entre o final do século XIX e início do

século XX, através da atuação do cangaço, tendo como seu líder Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião.

Entretanto, Pacheco (2011, p. 64) dita que “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita no Brasil”.

Da mesma forma, Silva (2014), diz que surgiram organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e exploração de jogos de azar, em especial o “jogo do bicho”. Sobre isso, Silva afirma que a primeira infração penal de uma organização criminosa foi a contravenção do Jogo do Bicho, no início do século XX, adquirindo força a partir do momento em que alguns grupos alcançaram o monopólio do jogo através da corrupção de autoridades locais.

Com o passar dos anos têm-se percebido que a criminalidade organizada tem apresentado uma nova estrutura, estando presente nos presídios de todo o país, tendo como exemplo o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Evidencia-se que o crime organizado cada vez mais toma espaço na sociedade, bem como, observa-se que esta organização é reforçada dentro dos muros dos presídios, sendo que estes espaços físicos que deveriam servir como locais de ressocialização, tornam-se lugares de estruturação, organização e perpetuação do crime organizado.

2.2 Conceito de crime organizado e suas características

Observa-se que a definição de crime organizado tem sido alvo de razoáveis discussões doutrinárias no país, especialmente em virtude de não haver um critério consensual e de, por muito tempo, inexistir critérios legais na legislação para a sua devida tipificação. Diante deste entendimento, discutir e compreender o conceito de crime organizado é perpassar por diferentes pensamentos, os quais, em determinados momentos se contrapõem e, em outros, seguem a mesma linha de pensamento.

Sob os olhos dos sociólogos a abordagem do crime organizado é bastante diferente daquela que é compreendida pelos criminalistas, mídia policial e pela sociedade em geral. Isto se dá, porque, o crime, sociologicamente, deve ser encarado como funcional e normal no contexto de aprendizagem e socialização, ou seja, como uma resposta ao controle do Estado, observado em todas as sociedades através de leis e normas instituídas.

Fabretti (2012) comenta que para os cientistas sociais, o crime organizado é o retrato da sociedade desalinhada com a cultura dominante em determinado local e espaço, ou seja, é fenômeno social e retrata a oposição ao controle normativo do Estado. São frutos do meio social e anarquistas em potencial.

Prado (2010) leciona que o crime organizado se explicita como uma conduta praticada por um grupo de indivíduos unidos e agregados de maneira organizada para a prática de atividades ilícitas.

Ainda sobre o conceito de crime organizado Montoya (2007), apresenta o entendimento sobre o tema de várias agências e instituições ao redor do mundo, conforme descrito:

Interpol: Define crime organizado como “qualquer empresa ou grupo de indivíduos que participem engajados em uma contínua atividade ilegal cujo objetivo principal seria gerar lucros, além das fronteiras nacionais. Nações Unidas: O Projeto de Convenção contra o Crime Transnacional estruturado de três ou mais pessoas, existente durante um período de tempo agindo em conjunto como o propósito de cometer um ou mais crimes graves ou delitos estabelecidos na presente Convenção com a finalidade obter direta ou indiretamente um benefício, seja financeiro ou de outra índole material” (Projeto revisado da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado – art. 2^a bis-Doc. A/AC.254/4 Ver. 7 (3/2/2000) FBI: O Crime organizado é aquele executado por qualquer grupo que apresente alguma forma de estrutura, com a finalidade de obter lucros por meios de atividades ilegais. É característica dos mencionados grupos a utilização de violência, seja física ou moral, da corrupção e da extorsão, assim como certa influência sobre a população de determinado lugar, região ou país, como, por exemplo, no caso da Cosa Nostra. O Diretor do FBI classifica a organização criminoso como uma “conspiração criminoso contínua, que possui uma estrutura organizativa empresarial: uma conspiração alimentada pelo medo e pela corrupção”. Comissão do Crime da Pensylvania: O crime organizado é uma atividade de tráfico de bens ou serviços ilegais, como jogo, prostituição, extorsão e tráfico de drogas, realizado por uma organização de modo contínuo ou tendo como finalidade a obtenção de ganhos econômicos através da fraude, da coação ou da corrupção (MONTAYA, 2007, p. 189).

De modo resumido, entende-se como crime organizado toda a organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, sendo esse feito de forma ilícita, por meio de transgressões do ordenamento jurídico.

Quanto ao *modus operandi* dessas organizações criminosas, há aspectos característicos que podem perfeitamente ser detectados. Elas operam como verdadeiras empresas, com objetivos criminosos, funcionando em moldes empresariais, explorando o crime como se fosse um empreendimento lícito, esta criminalidade se superpõe à tradicional ou clássica, a qual, às vezes lhe serve de ancilar.

Segundo Montoya (2007) “tais organizações possuem características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento (honra, amizade, solidariedade, Omertà e a violência como instrumento para ascender socialmente) que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo”.

Santos (2018) destaca que entre as características desse fenômeno social, é possível perceber que nesses grupos há sempre o enfrentamento, além do combate das forças policiais de sua região, a oposição de outras facções ilegais.

Para Mendroni (2007, s/p):

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

Clementino (2018) salienta que existe uma grande dificuldade em estabelecer o conceito do fenômeno da delinquência organizada, e, também em relação à delimitação de suas características essenciais, uma vez que as organizações criminosas possuem caracteres intrínsecos decorrentes de aspectos sociais, econômicos, políticos.

Evidencia-se assim que, as organizações criminosas apresentam características específicas que as definem como tal, diferenciando-as de outros crimes cometidos. E, para que estas sejam assim caracterizadas, alguns pressupostos precisam estar presentes e serem reconhecidos.

2.3 As Organizações Criminosas na Legislação Brasileira

Estabelecer o conceito de organização criminosa é perpassar por diferentes momentos históricos sobre o tema, repassando por diferentes momentos doutrinários que são observados no estabelecimento do conceito atual de organizações criminosas.

O conceito de organização criminosa, encontra-se previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, porém o ordenamento jurídico brasileiro nem sempre contou com uma definição precisa do termo.

Pela Lei nº 9.034/1995, a legislação pátria preocupou-se em dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, porém não apresentou um conceito para a expressão “organização criminosa”.

Diante desta lacuna deixada pela Lei nº 9.034/1995, por um longo período, a legislação brasileira orientou-se pela Convenção de Palermo, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

No entanto a utilização da Convenção de Palermo como norte, não foi um entendimento unânime, uma vez que um decreto não pode versar sobre norma de Direito Penal, assim não seria aceitável que ele criasse tipos penais, sob pena de infringir o princípio da legalidade, de acordo com o que ensina El Hireche (2005).

Com o mesmo entendimento, Gomes destaca:

1) A definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2) A definição dada, caso seja superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se

encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige “(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.” Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal; 3) Definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito Penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *Lex populi*) (GOMES, 2009).

Em contraponto a esse entendimento contrário à utilização da Convenção de Palermo, outra parte da doutrina defende que é possível utilizar a definição de “organização criminosa” por ela apresentada, visto que a Convenção de Palermo foi incorporada ao ordenamento pátrio interno, diante de sua ratificação através do Decreto 5015/2004.

A referida Convenção trouxe em seu artigo 2, o entendimento de que uma organização criminosa poderia ser entendida como o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, que atuem juntas visando o cometimento de uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Assim, percebe-se que o desenvolvimento de um conceito específico sobre organização criminosa, tenha perpassado por longo tempo, foi somente com a Lei 12.850/2013 que se obteve um conceito e, segundo este diploma legal:

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências (BRASIL, 2013).

Anselmo (2017) assevera que, para além de tipificar o crime de organização criminosa, apesar de o Brasil já internalizar a Convenção de Palermo há mais de uma década, o diploma legal tratou dos meios de obtenção de prova especiais a serem utilizados no enfrentamento da criminalidade organizada, entre eles o da colaboração premiada.

Ainda segundo Anselmo (2017) o conceito de organização criminosa, apresenta difícil aceitação pela doutrina, em razão da inexistência de uma concepção homogênea, apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais seriam: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves.

Para Mingardi (1994), as organizações criminosas podem ser caracterizadas pela: previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação.

O autor estabelece ainda uma divisão em dois modelos: a organização criminosa tradicional ou territorial e a empresarial. A esses dois modelos pode-se acrescentar outro, que é apontado por Pontes (2016): a organização criminosa institucionalizada no ambiente do Estado.

É pertinente ainda trazer à luz o entendimento de Fernandes (1999), quando este estabelece três correntes doutrinárias que buscam conceituar o crime organizado: a primeira, define que o conceito de organização criminosa e crime organizado seria todo aquele praticado por essa modalidade de organização; a segunda, que cita os elementos essenciais do crime organizado, sem especificar os tipos penais; e a terceira, a qual estabelece um rol de tipos penais, qualificando-os como crime organizado.

Importante compreender e diferenciar estes três conceitos apresentados para crime organizado, a fim de que se possa abordar as características que definem as organizações criminosas de acordo com o entendimento atual sobre o tema.

2.4 Características das Organizações Criminosas

A respeito do conceito de organização criminosa, ressalta-se que, como visto anteriormente, ele foi tema de divergências entre doutrinadores, no entanto, havendo discordâncias quanto ao conceito, em relação às características isso não ocorre.

Nesse sentido, Capez, tece os seguintes comentários:

- a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta a previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido.
- b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamente cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes.
- c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação.
- d) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.
- e) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.
- f) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade (CAPEZ, 2012, p. 36).

Silva (2011) comenta que, com o aparelho repressivo do Estado e a constante especialização dos agentes policiais, visando o enfrentamento do crime organizado, estabelecer características gerais a respeito das organizações criminosas, não se apresenta como uma tarefa difícil.

Porém, ainda segundo ele, caracterizar a dita criminalidade organizada, segundo suas características específicas, é um desafio, pois, existe uma grande capacidade de flexibilização e diversificação dos diferentes tipos de crimes por eles praticados.

Já para Silva (2011), as organizações criminosas apresentam como características gerais:

- a) Planejamento empresarial - consubstanciada na existência de uma hierarquia rígida, com divisão de funções, previsão de ascensão

funcional entre os criminosos, controle de gastos, manutenção dos lucros e investimento em capacitação de seu pessoal.

b) Staff profissional - para que o crime organizado prevaleça ante a atuação repressiva estatal, necessário se faz contar com uma assessoria contábil e financeira, que atue no gerenciamento dos dividendos advindos das atividades ilícitas e em suas aplicações ou facilitação de atividades como a lavagem de dinheiro; necessário ainda se faz a presença de um corpo de advogados próprios ou em outras palavras, de uma assessoria jurídica, atuantes tanto no assessoramento, ou advocacia preventiva, como no assistencialismo, visando a defesa de seus poderosos clientes.

c) Previsão de lucros - objetivo primordial para que são voltadas as atividades criminosas, ou seja, seu objeto fim.

d) Formação de um Estado paralelo - possuem leis próprias (poder legislativo), tribunais do crime, onde julgam quem deve morrer ou viver segundo a conveniência de suas atividades (poder judiciário), existência de um poder maior central, unificado e controlador, próprio da estrutura piramidal, em suma, não sujeição ao Estado maior institucional.

e) Conexões com órgãos estatais - existência de rede de influência, troca de favores, lobbies, pagamento de propinas, infiltração nas três esferas do poder público, ou em outras palavras, uma interdependência entre agentes do governo e os criminosos.

f) Transnacionalidade - é o crime organizado sem fronteiras. Existência de Cartéis, conexões com outros grupos criminosos, atuação em outros países através de suas filiais, ou mesmo através da cooperação de órgãos estatais, tudo isso facilitado pela globalização e o estreitamento de fronteiras entre os países através dos meios de comunicação de um modo geral (SILVA, 2011, s/p).

Diante do ora aqui exposto, percebe-se que a estrutura organizacional estabelecida pelas organizações criminosas visando à realização de seus ilícitos, lhes dá um caráter empresarial, uma vez que as características gerais apresentam organicidade, controle logístico e gestão empresarial.

Ressalta-se também que, diante de todos os conceitos expostos acima não se pode, em hipótese alguma, confundir Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) com Associação Criminosa Art. 288 CP e, muito menos, com associação para o Tráfico Art. 35 Lei 11.343//06, ambas têm como fim o cometimento de crimes, no entanto possuem finalidades e características diferentes. Explicita-se que:

Organização Criminosa: é a associação de quatro ou mais pessoas, com a finalidade de cometer crimes, possui estrutura ordenada, divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante prática de infração penal com pena máxima superior a quatro anos;

Associação Criminosa: associação de três ou mais pessoas, com a finalidade de praticar crimes, não possui organização interna, hierarquia;

Associação para o Tráfico: associação de duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar crimes específicos da Lei de drogas, “Princípio da Especialidade”.

A partir da contextualização do crime organizado e das organizações criminosas partimos para a abordagem sobre a infiltração policial como meio de prova, perpassando pelo seu conceito, objeto, meios, classificação, colaboração premiada, ação controlada, objetivos, a natureza jurídica, requisitos, espécies e fases, como segue no próximo capítulo.

3. DA INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA

3.1 Das Provas

3.1.1 Do Conceito e da Finalidade da Prova

Sabe-se que o processo de infiltração policial consiste em uma técnica de investigação criminal ou para a obtenção de prova, cujo objetivos precípuos é desconjuntar uma organização criminosa, bem como, evidenciar ações criminosas por elas praticadas.

Desta forma, compreende-se que a infiltração policial tem sido um instrumento de grande valia e importância na formulação e fundamentação dos processos, sendo que através dela, provas podem ser coletadas e utilizadas na comprovação do cometimento de delitos.

Neste sentido, cabe compreender o conceito de prova que, de acordo com Oliveira (2011), objetiva reconstruir fatos investigados no processo, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade histórica e da verdade dos fatos tal como ocorreram. Busca-se a reconstrução da verdade, tarefa das mais difíceis e, às vezes, até mesmo impossível.

Já Avena (2014, p. 539), conceitua prova como “[...] o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

Segundo Gomes Filho e Badaró (2007, p. 175) o vocábulo “prova”, tanto na linguagem leiga, quanto na científica ou jurídica, é sabidamente polissêmico e etimologicamente ele possui a mesma origem da palavra “probo”, a qual vem do latim “*probatio*” e “*probus*”, traduzindo, assim, a ideia de aprovação, confiança, correção.

Conforme os ensinamentos trazidos por Lima (2014, p. 549-550), há três acepções da palavra prova, sendo elas:

1) Prova como atividade probatória: Corresponde a criação de meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do julgador a respeito da fidedignidade ou falsidade de um fato alegado pela parte, com objetivo de solucionar a causa.

2) Prova como resultado: corresponde a formação de convicção do julgador quanto à existência ou não de um fato. Embora não seja possível alcançar a verdade absoluta, é perfeitamente cabível atingir um conhecimento processualmente verdadeiro sobre os fatos, desde que estes sejam alcançados por um meio de atividade probatória que traga elementos capazes de autenticar certo grau de certeza ao julgador acerca da ocorrência daqueles mesmos fatos.

3) Prova como meio: corresponde aos instrumentos adequados à formação da convicção do órgão julgador a respeito da veracidade ou não de determinado fato.

Sobre a finalidade Lopes Júnior (2010) diz que a prova cumpre o objetivo de instruir o julgador por meio de uma reconstrução histórica do fato, conferindo formação de juízo dele. Acrescenta ele, que elas nada mais são do que os meios que intermediam a reconstrução de algo passado.

Compreende-se que a finalidade precípua da prova dentro do processo penal é direcionar o poder-dever do Estado à contenda dos delitos realizados contra a ordem pública conforme prevê a Lei Penal, de forma que se possa viabilizar a aplicação de sanções cabíveis e sanar os conflitos existentes.

3.1.2 Do Objeto da Prova

Sabendo-se que o objeto da prova são os fatos, os quais possuem relevância na elucidação do crime, reforça-se a importância da infiltração policial para o acolhimento e recolhimento destas provas.

Conforme entendimento de Nucci (2011) o objeto da prova são os fatos que possuem certa relevância para a elucidação da causa. Para Nucci, são os fatos que as partes pretendem demonstrar.

Capez (2009, p. 297) acrescenta que:

Objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, da adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançado pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual.

Para Gomes (2017) o objeto da prova é o fato ou ato que deve ser demonstrado no processo penal em busca da verdade real. Acrescenta ele que em sentido restrito, o objeto da prova é a afirmação sobre um fato. Assim, o objeto da prova é a coisa, o acontecimento ou a circunstância que se deve provar no processo.

Para Rangel:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias (RANGEL, 2006, p. 381).

Há também que se trazer à luz o entendimento de que existem fatos que não necessitam de produção probatória, isto é, independem de prova.

Neste sentido, temos os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por toda a sociedade no tempo em que ocorrer a decisão, como as datas históricas e os fatos políticos de conhecimento público.

Tem-se ainda os fatos axiomáticos ou intuitivos, que são aqueles evidentes por si mesmos, isto é, são fidedignos, não levam qualquer tipo de dúvida a respeito da sua veracidade. Mirabete (2003, p. 271) afirma que: “a prova de que o acusado estava em determinado lugar em determinada hora, por exemplo, exclui a necessidade de se comprovar que ele não estava no local do crime, ocorrido em outra cidade distante”.

Os fatos inúteis ou irrelevantes que são aqueles que não interessam à solução da causa, sendo que se faz necessário analisar o caso concreto, visto que um fato, em determinada situação, pode ser irrelevante, mas em outro caso, ele seja de extrema importância para a elucidação do caso.

Tem-se também que os fatos com presunção absoluta (*iuris et de iure*) presumem que a afirmação feita pela lei de que um fato é existente ou verdadeiro, independentemente da prova.

Ressalta-se que a presunção absoluta de um fato é aquela que não comporta prova em sentido contrário, pois o diploma normativo já o faz referência, tendo como exemplo na doutrina o caso dos menores de 18 anos, em que, devido ao critério biológico adotado pelo Código Penal, em seu artigo 27, e na Constituição Federal, em seu artigo 228, presume-se de maneira absoluta sua inimputabilidade (LIMA, 2014, p. 562).

3.1.3 Dos Meios de Prova

Compreendendo que os meios de prova são os fatos, documentos ou alegações que são utilizados na busca da verdade dentro do processo, percebe-se que estes são instrumentos utilizados pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes.

Logo, meio de prova é tudo aquilo que possibilita o convencimento do julgador quanto à veracidade dos fatos expostos, estando ou não estes meios inseridos em lei. Conforme proclama o art. 332, CPC: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código,

são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Pode ser apresentado como exemplo de meios de prova, a perícia no local em que ocorreu o delito (art.169, CPP), a confissão do réu (art.197, CPP) e o depoimento do ofendido (art.201, CPP) “[...] Enfim, tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim é considerado meio de prova” (RANGEL, 2006, p.382).

Lima indica:

Meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo (LIMA, 2014, p. 561).

Rocha (2015, p. 33) diz que os meios de prova podem ser classificados em históricos ou críticos. Estes apenas indicam um possível fato, como ocorre com os indícios. Aqueles denotam um fato, como, por exemplo, um testemunho de uma pessoa.

Acrescenta que os meios de prova também podem ser reais ou pessoais. Os reais são aqueles evidenciam algo exterior ao homem, como, por exemplo, uma arma usada para realizar um crime. Os pessoais representam algo inerente ao ser humano, relacionado à sua consciência e seu comportamento interior. Para finalizar Rocha (2015, p. 33) apresenta como um exemplo de meio de prova pessoal a confissão.

Cabe, de forma resumida, a compreensão de que os meios de prova nada mais são do que as formas usadas pelas partes no processo com o intuito de convencer o juiz, servindo como conector entre as provas e a demanda judicial.

3.1.4 Da Classificação das Provas

Dentro do universo das provas, existem alguns critérios que classificam as provas, sendo estes:

A prova pode ser classificada quanto ao objeto, sendo ela direta, que é aquela que evidencia o fato de forma instantânea, não necessitando de nenhuma

construção lógica. Neste sentido, tem-se a confissão, o flagrante etc. Ela pode ainda ser indireta: “[...] afirma um fato do qual se infira, por dedução ou indução, a existência do fato que se busque provar [...]” (BONFIM, 2008, p.310).

De uma forma resumida, Tornaghi (1997) apresenta o entendimento de que as provas podem ser diretas ou indiretas, sendo que as primeiras correspondem imediatamente ao fato a ser provado.

Quanto ao sujeito ou causa, a prova pode ser real, quando é encontrada em objeto ou coisa que possua vestígios de um crime como, por exemplo, uma camisa ensanguentada da vítima etc. ou pessoal: é uma prova surgida da vontade consciente humana e que tem como objetivo mostrar a veracidade dos fatos asseverados como, por exemplo, o testemunho de quem presenciou um crime, um laudo pericial assinado por dois peritos etc. (BONFIM, 2008, p. 311).

Quanto ao valor a prova é plena ou indiciária, no primeiro caso, ela é convincente e verossímil, no segundo, há incerteza sobre o fato. Tornaghi (1997, 275) diz que em relação ao valor, este corresponde ao grau de confiabilidade surtida pela avaliação do produto probatório.

Sobre a forma, compreende-se que esta corresponde ao método usado para apresentar a prova ao juízo. Neste caso podem ser provas documentais, materiais ou testemunhais.

Logo, diante da classificação das provas, cabe ao juiz avaliá-las diante do processo e do seu caráter probatório, avaliando o quanto este instrumento é útil e necessário à elucidação dos fatos.

3.2 Dos Meios Extraordinários de Obtenção da Prova

3.2.1 Dos Meios de Obtenção da Prova

Os meios de prova são as formas utilizadas pelas partes no processo para o convencimento do juiz, e estas remontam à formação do fato criminoso, isto é, à sucessão de acontecimentos (CABRAL, 2019). Acrescenta ele que os meios de prova que são demonstrados seguem uma linha cronológica em razão do delito cometido.

Compreende-se que os meios de obtenção de prova devem ser realizados sem prévia comunicação à parte contrária, com discricção para garantir o elemento surpresa do instituto.

Para Lima (2014, p. 555) “diferenciam-se, nesse ponto, também dos meios de prova, na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca produção de determinada prova, quanto à efetiva participação na sua realização”.

Podem ser citados como exemplos de meios de prova a busca e apreensão, interceptação telefônica etc. Tais provas são chamadas de inominadas. Logo, os meios de obtenção de prova só são úteis para a persuasão do juiz se o seu resultado, isto é, a prova deles retirada, for relevante para o processo e tiver relação com a já referida história do fato criminoso.

Os meios de provas de acordo com Código de Processo Penal (CPC) são:

A perícia, que de acordo com os artigos 158-184 do CPC, é o exame realizado por profissional portador de conhecimentos técnicos, com o objetivo de instruir o julgador. Pode ser realizada na fase de inquérito policial ou do processo, a qualquer dia e horário, conforme estabelece o art.161 do CPP. Este meio de prova para ser válido deve seguir alguns ritos doutrinários, seguindo os passos necessários para que este meio seja aceito e legal dentro do processo.

Em relação ao exame de corpo de delito, cabe comentar que é o conjunto de vestígios deixados pelo crime, uma atividade técnica de exame dos vestígios, para posterior elaboração do laudo. Este meio de prova consta no art. 158, CPP. Também ele segue ritos específicos para que possa ser válido dentro do processo. Ressalta-se que muitas causas podem inviabilizar o exame de corpo de delito, como o desaparecimento dos vestígios, inacessibilidade ao local dos fatos, desaparecimento dos vestígios etc.

Sobre o interrogatório, meio de prova previsto nos artigos 185-196, CPP este é o ato em que o juiz ouve o acusado sobre a imputação a ele dirigida. Ressalta-se que é meio de prova e meio de defesa, uma vez que o acusado pode exercer a autodefesa, dizendo o que quiser a respeito da imputação que lhe pesa.

A confissão, prevista nos arts. 197-200, CPP, é o reconhecimento da veracidade de um fato alegado em seu desfavor. No Direito Processual Penal, é a

admissão da prática de uma infração penal, ou seja, é quando o réu admite sua culpa.

Declarações do ofendido, art. 201, CPP, diz respeito ao fato de que o juiz deverá proceder à oitiva do ofendido, por ser ele pessoa apta, em muitos casos, a fornecer informações essenciais em relação ao fato criminoso.

A presença de testemunhas como meio de prova prevista nos arts. 202-225, CPP, que são as pessoas estranhas ao processo, que, no entanto, narram fatos de que tenham conhecimento, acerca do objeto da causa, vindo a contribuir na elucidação dos fatos.

O reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226-228) é o meio de prova que promove o reconhecimento do réu pela vítima ou por testemunhas do delito. Para esse processo de reconhecimento existem algumas regras.

No caso do meio de prova acareação, regulamentada pelos arts. 229-230 (CPP), o mesmo consistente na colocação frente a frente de duas ou mais pessoas que fizeram declarações distintas sobre o mesmo fato.

Têm-se também os documentos, que são os escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares, dos quais podem extrair informações a respeito de um fato (arts. 231-238, CPP).

Sobre os indícios (art. 239, CPP), estes são todas as circunstâncias conhecidas e provadas, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, chega-se à conclusão da existência de outro fato.

E, finalmente, a busca e apreensão (arts. 240 a 250, CPP), que são providências que têm por finalidade procurar e apreender pessoas e coisas que tenham relação com o processo. Muito embora sejam tratadas em conjunto, são providências diversas.

Os meios de prova acima citados são recorrentes e conhecidos de legisladores, doutrinadores, defensores do direito e, embora os conceitos já estejam esgotados na seara do Direito, não se tem como não os abordar ao se discutir a relevância da infiltração policial na obtenção de provas.

3.2.2 Dos Meios Extraordinários de Obtenção da Prova Utilizados na Persecução Penal de Organizações Criminosas

Para serem considerados como meios extraordinários de obtenção de provas são necessários a presença de dois elementos cruciais: o sigilo e a dissimulação. Lima (2014, p. 500) diz que através deles as informações ou provas de um crime são reunidas sem a ciência do investigado, tendo os órgãos estatais o fator surpresa como um forte aliado no combate às organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/13, em seu capítulo II, art. 3º, aborda sobre investigação e meios de obtenção de prova, abrangendo a investigação preliminar e o processo. Segundo a mesma, os meios de obtenção de prova elencados no referido capítulo são: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração, por policiais, em atividade de investigação; a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Este trabalho dará ênfase à infiltração policial, no entanto, serão abordadas também a colaboração premiada, a ação controlada, e o acesso a registros, dados cadastrais documentos e informações.

3.2.3 Da Colaboração Premiada

A Lei 12.850/13 veio para solucionar lacunas legislativas anteriores e trouxe também inovação à ordem jurídica, uma vez que preconiza que o Juiz poderia além de reduzir em até dois terços a pena, conceder o perdão judicial ou substituir a pena por uma restritiva de direitos, como se pode verificar no artigo 4º da mencionada Lei, esse instrumento é chamado de colaboração premiada.

Rocha (2015, p. 38) comenta que a colaboração premiada é espécie de técnica especial de investigação, onde o investigado, além de confessar o seu comprometimento no crime, proporciona aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações eficazes para o êxito de um dos objetivos previstos na lei, auferindo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Para Lima (2014, p. 513) ela ocorre “quando o investigado confessa a prática delituosa, renunciando ao seu direito de permanecer em silêncio e assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus.

Segundo Greco Filho (2014, p. 26) os requisitos para que se possa conceder a colaboração premiada, previstos no artigo 4º da lei supracitada, são os seguintes:

1 - Que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa;

2 - A colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;

3 - Que dessa colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos:

4 - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

5 - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

6 - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

7 - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

8 - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Compreende-se assim a delação premiada como um instrumento facilitador de obtenção de prova que, sendo aplicado de modo correto e eficaz, torna-se, uma poderosa ferramenta no combate ao crime organizado.

3.2.4 Da Ação Controlada

A Lei 12.850/13 ao conceituar o que é ação controlada para efeitos legais dita em seu artigo 8º que ela “consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela

vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”.

Em relação ao tema Moreira afirma que:

A ação controlada, típico ato de investigação, nada mais é que do que a não imediata atuação policial, quando se inicia a prática do delito. Trata-se, aqui, de mais uma hipótese de flagrante diferido ou protelado, cuja previsão legal já existia na Lei nº.9.034/95 (artigo 2º, II) e ainda hoje consta da Lei nº 11.343/06 (artigo 53, II). Permite-se, por exemplo, que não se prenda os agentes desde logo, ainda que em estado de flagrância, quando há possibilidade que o deferimento da medida possa ensejar uma situação ainda melhor do ponto de vista repressivo (MOREIRA, 2013).

De acordo com a Lei 12.850/13:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Rocha (2015, p. 43) acrescenta que, além da prévia comunicação ao juiz, é necessário asseverar a necessidade da presença de mais um requisito, sendo ele o surgimento de informações que indiquem a presença de atos ilícitos pertinentes ao crime investigado e que autorizem o retardamento na ação.

Compreende-se assim que a ação controlada, também pode ser chamada de flagrante retardado, diferido ou prorrogado, não sendo na verdade um meio especial de prova e sim uma técnica ou estratégia excepcional, cujo fim é obter maiores informações e provas mais eficazes na persecução penal para se dismantelar a organização criminosa.

3.3 Da Infiltração Policial

3.3.1 Do Conceito

Infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro, é um instrumento de investigação, utilizado de maneira subsidiária, como meio de obtenção de elementos de informação acerca da atuação de organizações criminosas. Esta prática foi primeiramente prevista na Lei nº 9.034/95, com redação dada pela Lei nº 10.217/01 e depois na conhecida Lei de Tráfico nº 11.340/13, no artigo 53, inciso I. Não estavam reguladas, todavia, as condutas praticadas pelo infiltrado e suas consequências, de acordo com Oliveira (2013).

Gomes e Silva (2015) definem o instituto da infiltração policial como:

[...] técnica especial de investigação excepcionalíssima e sigilosa em que, após prévia autorização judicial (guardada a devida proporcionalidade com a medida), um ou mais policiais, que sem revelar suas respectivas identidades ou condições de policiais, são inseridos de maneira dissimulada no bojo da engrenagem delitiva da Organização Criminosa com vistas a escaneá-la e colher provas ou fontes de provas suficientes a permitir a desarticulação da referida Organização, encontrando assim os seus mandantes (ou homem de trás ou Hintermann), ou aqueles que controlam os fios (drahtzieher), bem como seus executores ou figuras periféricas (Randfiguren) (GOMES E SILVA, 2015, p. 392).

Rocha (2015, p. 43) comenta que em síntese, a infiltração policial consiste em um meio extraordinário de investigação e obtenção de prova, no qual o agente policial, mediante prévia autorização judicial, penetra no interior de uma organização criminosa, simulando ser um dos participantes dela, a fim de obter informações a respeito de seu funcionamento, com o objetivo precípua de desmontar a organização.

Conforme o art. 14, inciso I, da Lei 12.850/13, as fases da infiltração consistem em: recrutamento, formação, imersão, especialização da infiltração, infiltração propriamente dita, seguimento, pós-infiltração e reinserção. O recrutamento é quando serão escolhidos os policiais que desejam atuar.

Os autores Bitencourt e Busato (2014, p. 168) manifestam-se no sentido de que: “[...] se a infiltração de agentes tem por escopo proceder investigação, obviamente, o agente infiltrado somente pode ser policial federal ou policial civil.

O desempenho desta atividade por qualquer outro policial é flagrantemente inconstitucional”.

Ressalta-se que de acordo com as disposições da Lei n. 12.850/13, a finalidade precípua do agente infiltrado é a busca de dados e provas para a configuração do crime, e a medida será autorizada observando-se um parâmetro inicial de seis meses, podendo ser renovada, havendo comprovada necessidade.

Por ser medida extrema e que envolve a segurança pessoal do agente, é necessária a livre-aceitação dele. Em que pese o agente infiltrado receber identidade diversa e, até mesmo, caracterização física diferente, ainda há o risco pessoal.

3.3.2 Dos Objetivos da Infiltração Policial

São considerados, pela doutrina, como objetivos intrínsecos da infiltração policial: a) desvendar a estrutura da organização delinquencial transnacional, além da manutenção de relações com outros cartéis; b) desvelar os seus principais membros e sua relevância no seio da organização; c) identificar as principais atividades criminosas desenvolvidas e o modus operandi; d) descobrir os principais meios de financiamento da empresa criminosa, como também seu patrimônio, ainda que este esteja em nome de terceiros (“laranjas”); e) identificar as formas estratégicas protetivas de suas atividades ilícitas (CARLOS e FRIED, 2014, p. 49)

Rocha (1998) elenca os objetivos de uma infiltração policial:

a) Obter informações; b) Fotografar e filmar; c) Constatar a existência de máquinas, armas, instrumentos ou materiais diversos; d) Apurar o que está ocorrendo; e) Saber que crime está sendo cometido ou planejado; f) Verificar se existe contrabando, drogas ou mercadorias desviadas ou furtadas; g) Identificar as pessoas envolvidas; h) Levantar os contatos; i) Anotar os veículos utilizados; j) Instalar aparelhos de escuta; l) Obter provas; m) Determinar o momento certo para se efetuar a prisão em flagrante ou para se proceder à busca e apreensão.

Desta forma compreende-se que o objetivo final da infiltração policial é estudar como as organizações criminosas se mantêm e se desenvolvem,

adquirindo conhecimento sobre seus pontos vulneráveis, seus participantes, bem como seus fornecedores e os clientes.

3.3.3 Natureza Jurídica

Quanto à natureza jurídica desse instituto, a infiltração policial é considerada como meio de prova misto, visto que, ao mesmo tempo em que o agente infiltrado busca coletar provas, ele também procura conhecer e estudar melhor o interior de uma organização criminosa, servindo, futuramente, como testemunha no processo (ROCHA, 2015, p. 46).

Já para Conserino (2011, p. 98), trata-se de técnica específica sigilosa de produção de prova ou meio operacional sigiloso de investigação para produção de prova em casos de criminalidade organizada. Acrescenta ele que a infiltração só poderá ser utilizada para desbaratar organizações criminosas em sentido lato e é imperiosamente sigilosa, cabendo às partes guardar o sigilo, sob pena de responsabilidade

3.3.4 Requisitos

Compreende-se que para que a infiltração policial seja iniciada, necessário se faz que alguns requisitos se façam presentes, como: duração da infiltração, prévia autorização judicial, necessidade do agente ser policial, anuência do agente policial e indispensabilidade da infiltração.

De acordo com o que aduz a Lei nº 12.850/13, em seu artigo 10º §3º, a infiltração policial será autorizada pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. Cumpre observar que esse prazo de 6 meses corresponde ao prazo máximo para a autorização judicial da infiltração policial, assim, o juiz poderá, sem nenhum problema, deferir a autorização com um prazo menor que 6 (seis) meses. Ademais, a infiltração de agentes pode ser interrompida ou cessada a qualquer momento, caso seja apresentado risco à integridade do agente policial.

O artigo 10, *caput*, da Lei das Organizações Criminosas preleciona que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação deverá ser precedida

de circunstanciada, motivadas e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Salienta Lima (2014, p. 563) que é necessária a autorização e monitoramento do magistrado para que, antes de ocorrer a violação do direito, o magistrado possa julgar e determinar se autoriza, nos limites legais, a violação de uma garantia fundamental.

Segundo Rocha (2015, p. 47) outro requisito é o fato de que a infiltração somente pode ser feita por agentes de polícia, não podendo em hipótese alguma o infiltrado ser um civil. Acrescenta o autor que não é possível a infiltração por agentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Outro requisito é a anuência do agente policial, pois, conforme aduz o artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.850/13 o agente policial tem o direito de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada.

Finalmente, o último requisito é estabelecido pelo artigo 10, § 2º da nova Lei das Organizações Criminosas, o qual assevera que a infiltração será admitida apenas se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Rocha (2015, p. 48) assevera que isso quer dizer que se trata de um procedimento investigatório de caráter subsidiário, devendo o magistrado buscar à medida que produza menores restrições à liberdade individual do agente e que seja menos invasivo possível.

Desta forma compreende-se que, resumidamente, são quatro os requisitos que devem ser respeitados: a prévia autorização judicial, o *fumus commissi delicti e periculum in mora*, a indispensabilidade da infiltração e a anuência do agente policial.

3.3.5 Espécies de Infiltração Policial

Compreende-se que existem quatro tipos de infiltração, duas apresentadas pela doutrina norte-americana, que são a *light cover* e a *deep cover*. De acordo com Lima (2014, p. 565), a primeira espécie de infiltração é mais tranquila, mais branda, tendo em vista que sua duração não ultrapassa o período de seis meses,

além de não ser necessária a troca de identidade do agente, o afastamento de sua família e o contato direto e constante do agente com os criminosos.

Acrescenta ele (2014, p. 565) que a segunda modalidade citada são infiltrações mais complexas, considerando que sua duração geralmente ultrapassa os seis meses e exige do agente uma doação maior, pois o mesmo deve entrar e se manter camuflado no seio da organização criminosa para conseguir as provas necessárias.

Lima (2014, p. 565) assevera que as duas espécies restantes são denominadas como infiltração preventiva, que é aquela em que o agente se infiltra para observar o funcionamento das organizações, não tomando nenhuma postura ativa, visando agir somente no momento de desarticular as associações; e a outra é conhecida como infiltração repressiva, em que o agente infiltrado vai atuar ativamente na organização, cometendo os ilícitos que são praticados pelo grupo, visando também conseguir o maior número de informações possíveis para ajudar no combate de tais sociedades criminosas.

Assim compreende-se que a infiltração de agentes policiais é tema nas searas do Direito Processual Penal tanto quanto com o Direito Penal, uma vez que visa o combate das associações e organizações criminosas.

3.3.6 Fases da Infiltração Policial

O processo de infiltração policial se divide em sete fases, sejam elas:

- 1. Recrutamento:** divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a Polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório;
- 2. Formação:** é introduzido um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração;
- 3. Imersão:** esta fase serve para estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos;

4. Especialização da infiltração: consiste basicamente no aprimoramento da dimensão operativa de inteligência. O objetivo desta fase é assegurar que o agente assuma identidade psicológica falsa com a certeza de que irá representá-la com o grau máximo de eficácia;

5. Infiltração propriamente dita: o agente terá, nesta fase, os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meio táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal;

6. Seguimento: com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso;

7. Pós-infiltração: consiste no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99; 8. Reinserção: o objetivo desta fase é reintegrar o agente à sua vida pré infiltração, ajudando-o na recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional. Como é provável que o agente tenha permanecido inserido no seio da organização criminosa por muito tempo, deve haver intenso acompanhamento médico e psicológico (PEREIRA, 2009, p.116-118).

Ao findar este capítulo restou a compreensão sobre o instituto da infiltração policial, contextualização necessária para o andamento do próximo capítulo, que abordará de forma direta o papel do agente infiltrado, suas limitações éticas e responsabilidade entre outras.

4 DO AGENTE INFILTRADO

4.1 Conceito e características

A infiltração do agente é um método de investigação de prova pelo qual o agente, com autorização judicial, infiltra-se dentro de uma organização criminosa, a fim de obter informações sobre o funcionamento dela.

Diante deste conceito ora apresentado acredita-se ficar evidente a importância do papel do agente infiltrado para a persecução do processo, tendo ele a função incomparável no recolhimento de provas que fundamentem os crimes cometidos pelas organizações criminosas.

De acordo com Fernandes (2009), o ingresso de alguém em uma organização criminosa, ocultando sua própria identidade para descobrir a estrutura e os membros de tal organização permite a coleta de dados e

informações relevantes sobre ela, que poderão ser utilizados futuramente.

No Brasil, esse agente é sempre um policial, enquanto em outros países podem ser funcionários públicos ou um particular, como já apresentado anteriormente.

Segundo ensinamentos de Pacheco (2007, p. 109), “o agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la”.

Para Pereira (2008, p. 4):

[...] o agente infiltrado ou encoberto seria aquele membro da polícia judiciária que se infiltra em uma organização criminosa participando da trama organizativa, utilizando-se de uma identidade falsa, concedida pelo Estado, e que possui como finalidade detectar a comissão de delitos e informar sobre suas atividades às autoridades competentes. Tudo isso com o escopo primordial de obter provas da prática de crimes e proceder à detenção de seus autores.

Para que seja realizada a infiltração os diferentes órgãos envolvidos precisam dominar um grande aparato técnico e, o agente policial precisa ter uma boa preparação psicológica e técnica.

Evidentemente que o Estado não pode abandonar o agente a sua própria sorte, sem oferecer um acompanhamento correto e maiores recursos para que este possa se infiltrar e permanecer nesta condição o tempo necessário para a produção da prova.

Quanto aos recursos materiais exigidos, o básico deles é a falsa identidade, que vai além do documento falsificado, mas também da construção de um passado e de um presente para o agente policial, de uma história de vida para a nova identidade que surge.

Em relação às características, Silva leciona que:

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção de provas, através da qual o Estado, mediante prévia autorização judicial, se infiltra numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento. Apresenta, segundo a doutrina, três características básicas: (i) a dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; (ii) o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; (iii) e finalmente a intenção, isto é, uma

relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial (SILVA, 2014, p. 92).

Destarte ressalta-se que esta forma de meio de obtenção de provas tem caráter subsidiário, haja vista que a rigor do texto da lei, somente será possível obter a prova por meio de agente infiltrado quando não for possível obtê-la por outros meios de provas (art. 10, § 2º, Lei 12.850/13).

Percebe ao longo das explanações dos autores relacionados neste estudo que a figura do agente infiltrado é controvertida, uma vez que não há unanimidade sobre ela. A infiltração policial mesmo sendo uma técnica investigativa de grande valor, ainda causa controvérsia em relação ao seu aspecto ético.

Dentre os questionamentos trazidos por este instrumento, envolvem possível violação de alguns princípios constitucionais e direitos fundamentais e até mesmo o cometimento de delitos, os quais seriam justificados em prol do sucesso da utilização da infiltração.

4.2 Agente infiltrado na nova Lei de crime organizado

Segundo conceito trazido por Greco Filho (2014, p. 58), o agente infiltrado é “um membro do corpo policial que, para desbaratar a atividade de grupos criminosos, ingressa no grupo e participa de suas atividades até a colheita de elementos probatórios suficientes para a persecução penal”.

Percebe-se que no contexto da Legislação brasileira a figura do agente infiltrado foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.217/01, a qual veio alterar a Lei nº 9034/95, a chamada Lei do Crime Organizado.

Atualmente, o agente infiltrado é trazido pelo art. 10 da Lei 12.850/2013, a qual prevê como único pressuposto para ser agente infiltrado a condição de policial. Desta forma, exclui-se, a possibilidade de infiltração por particular, como acontece em alguns outros países.

Diante da previsão da Lei de Organizações Criminosas, os agentes de polícia legitimados a atuar na qualidade de infiltrados são os listados no art. 144 e parágrafos da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Percebe-se que, diante das leis anteriores, a Lei n.º 12.850/2013, definiu que a infiltração do agente é apenas objeto das tarefas na investigação preliminar, não sendo possível ocorrer no curso da ação penal.

De acordo com Pereira (2007), ao exigir a condição de policial, o legislador brasileiro preocupou-se que a infiltração fosse realizada por particular isso poderia acarretar, maior vulnerabilidade diante de possível corrupção e falta de preparo para a tarefa de investigação.

Deste modo a mencionada Lei já supracitada conferiu à infiltração um tratamento mais de acordo com sua importância como instrumento investigativo de organizações criminosas.

Sobre os requisitos para a infiltração de agentes, eles estão previstos art. 10 da Lei n.º 12.850/2013. Observa-se que, primeiramente, para requerer a infiltração policial, é necessária que se tenha a instauração de inquérito, em caráter sigiloso, demonstrando-se a necessidade da adoção da medida. Nesse momento, deve o delegado representar pela infiltração ou ser requerida pelo Ministério Público após manifestação do delegado.

Cabe ressaltar que a Lei nº 12.850/13, tem como princípio a preservação do agente infiltrado, garantindo sua incolumidade, diante da sustação da operação, caso venha a estar em perigo, da mesma forma exige do agente responsabilidade pelos atos praticados.

Ressalta-se também que a Lei prevê exculpar a penalidade do agente quando este vier a praticar crime dentro da organização criminosa, desde que, o agente guarde, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, caso contrário responderá pelos excessos praticados (BARBOSA, 2018, p. 21).

Neste sentido a Lei 12.850/13 especificamente (art. 13) preconiza que, atuando com a devida proporcionalidade e baseado na finalidade da investigação, o agente infiltrado não será responsabilizado penalmente.

A lei supracitada estabelece os direitos dos agentes infiltrados visando à proteção da intimidade do agente, resguardando a tanto a sua intimidade como a sua integridade física.

De acordo com o art. 14, são quatro direitos determinados ao agente que se infiltra nas organizações criminosas:

Art. 14. São direitos do agente:

I - Recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - Ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - Não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (BRASIL, 2013).

Observa-se que fica explícito o caráter voluntário da infiltração dos agentes, uma vez que deixa livre o agente que não se sentir preparado para adentrar no seio de uma organização criminosa, recusar.

Compreende-se também que o treinamento do agente e seu perfil precisam estar adequados para a infiltração e, neste sentido, é ressaltado por doutrinadores a importância do treinamento do agente, tanto no aspecto físico, como no técnico e psicológico. Pois a infiltração policial trata-se de um meio de prova muito arriscado para o agente.

Para Pereira (2009) o processo de seleção para agentes infiltrados se divide em várias etapas como captação, seleção, formação, imersão/especialização, infiltração propriamente dita, seguimento, pós infiltração e reinserção.

Ainda é importante ressaltar, que o art. 12, §3 da Lei n.º 12.850/2013, dá o direito de o agente cessar a infiltração caso acredite estar correndo risco eminente. No entanto Nucci (2017, p. 103), defende que o direito de cessar não é absoluto, sob pena de violação funcional. Salienta o autor que:

Quanto a cessar a atuação infiltrada, não pode ser um direito absoluto e infundado, pois pode comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes e fazer o Estado perder muito em todos os sentidos. Diante disso, a cessação deve ligar-se a motivos imperiosos, comprometedores da segurança do agente, de sua família ou algum problema inédito, que não mais lhe dê condições de permanência. Em suma, seus motivos serão averiguados no âmbito administrativo (NUCCI, 2017, 103).

O segundo direito previsto do agente, é que ele tenha a sua identidade alterada e possa usufruir de medidas de proteção à testemunha. O terceiro direito do agente é o de ter seu nome, sua imagem, voz e outras informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo penal.

O quarto direito do agente é o de ter sua identidade preservada pelos meios de comunicação, não devendo ser divulgadas fotos ou filmagens sem sua autorização. É um dispositivo que se direciona para a imprensa como um todo. Para Nucci (2017, p. 105), o ponto é correto, porém pecou em não dispor de um tipo penal incriminador específico para violação desse direito.

Destarte o que se compreende do papel do agente infiltrado à luz da Lei 12.850/13 é que esta conceituou organização criminosa e deu ênfase à atuação do agente de polícia infiltrado como forma de aquisição de provas, negando a atuação dos agentes de inteligência.

4.3 Das Provas Obtidas pelo Agente Infiltrado

É de suma importância compreender o valor das provas obtidas através da infiltração policial e se as mesmas poderão ser utilizadas como suporte para uma eventual condenação, haja vista a forma como foram obtidas.

De acordo com o que leciona Souza:

A Lei 12.850/13 não regulou, e dificilmente conseguiria fazê-lo, de forma integral as regras alusivas à captação e posterior introdução no processo, das provas obtidas através do agente infiltrado. A omissão do legislador brasileiro terá de ser suprida pela construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive com auxílio do direito comparado [...]

Parece fora de dúvida que estando a atuação do agente infiltrado autorizada por lei e visando ela especialmente a propiciar aos órgãos de segurança do Estado meios mais eficazes no combate às organizações criminosas, que tantos malefícios tem imposto à sociedade em geral,

aquelas provas que forem obtidas sem afronta as garantias de privacidade das pessoas investigadas ou à sua dignidade enquanto pessoas humanas (art. 1º, III) podem ser validamente utilizadas, como seria o caso de através de uma conversa, direta ou não, o agente ficar sabendo o local onde são guardados os produtos do crime, ou o depósito onde estão as drogas etc. (SOUZA, 2014, p. 292).

Diante disso, observa-se que o valor das provas obtidas mediante a atuação do agente infiltrado, necessita atentar para algumas regras presentes no sistema processual penal.

Desta forma, à infiltração corretamente autorizada, deverá se dar o acolhimento da prova como lícita, do mesmo modo, deve-se extinguir a configuração do flagrante preparado, uma vez que não haveria o quesito da impossibilidade absoluta da consumação (GRECO FILHO, 2014).

Pacheco (2014, p. 138) leciona que “o que realmente importa para legitimar a ação e determinar a validação da prova produzida pelo agente infiltrado é que ele não induza e não instigue os sujeitos envolvidos a praticarem crimes que de outro modo não praticariam”.

Compreende-se assim que as provas que forem obtidas através da infiltração policial, são totalmente utilizáveis em um procedimento judicial, uma vez que este instituto, do agente infiltrado, é autorizado previamente por um Magistrado, o que faz com que padeça de ilicitude.

4.4 Dos Limites éticos e legais da Atuação do Agente

Á luz da Lei das Organizações Criminosas percebe-se a preocupação do legislador em abordar todas as nuances relacionadas às organizações criminosas de forma minuciosa. Desta forma, percebe-se que os limites à atuação do agente infiltrado também foram abordados no supracitado diploma normativo.

Neste sentido, observa-se inicialmente, que a atuação do Estado é baseada no princípio da legalidade, o qual é indispensável para o bom andamento de um Estado Democrático de Direito, e, desta forma, toda atividade estatal, e, também a infiltração de agentes na investigação criminal, precisa estar alicerçada e prevista em Lei, sob pena de ilegalidade.

Conforme a legislação atual se o agente infiltrado não atuar com proporcionalidade em relação à finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

De acordo com o art. 11 da referida Lei, observa-se a presença de características configuradoras de limites à figura do agente infiltrado, como, por exemplo, a imprescindibilidade da demonstração da indispensabilidade da medida, a abrangência das ações do agente, além dos nomes ou apelidos dos investigados e o local da infiltração.

Em relação à imprescindibilidade da demonstração da necessidade da infiltração policial, compreende-se que o Estado deve comprovar o exaurimento de todos os meios ordinários e extraordinários não invasivos de produção da prova, sendo que só resta a infiltração policial e é necessário o deferimento judicial para o início da referida técnica especial de investigação.

Sobre a segunda característica que envolve o limite à atuação do agente infiltrado tem-se o alcance das tarefas do agente. Compreende-se que isto significa que as autoridades deverão planejar as atividades que o agente infiltrado irá desenvolver quando estiver no interior das organizações criminosas, bem como, por exemplo, os instrumentos que ele usará para coletar as provas.

Nucci (2013, p. 80) indica que a expressão alcance de tarefas “é o ponto indicativo ao juiz quanto ao grau de intromissão na intimidade alheia, quando se investiga infiltrado. Com base nessa exposição, o magistrado poderá – ou não – estabelecer os limites da diligência, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.850/13”.

Sobre a necessidade de fornecer informações a respeito dos nomes e apelidos dos investigados e o local da infiltração ao juiz competente, compreende-se que esses critérios limitadores da atuação do agente infiltrado fazem por impedir que o policial investigue, de forma arbitrária, as pessoas que ele próprio entender conveniente e que se infiltre em local diverso do lugar daquele que foi preconizado na decisão judicial que autorizou a infiltração policial. Estas limitações são colocadas para que a prova colhida seja considerada lícita.

Cabe também salientar o que diz o art. 13 da Lei de Organizações Criminosas, o qual prevê que o agente que não guardar, em sua atuação, a

devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Cabette (2014) comenta que, no decorrer da legislação, se percebe que toda a atuação do agente é permitida, inclusive seu envolvimento em atos criminosos, de acordo com o reconhecimento da excludente de culpabilidade de “inexigibilidade de conduta diversa”.

Da mesma forma observa-se que a atuação do agente não poderá violar a dignidade da pessoa do acusado ou de terceiros, sendo limitada ao necessário para coleta da prova. Percebe-se ainda que não será punível a conduta do agente no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei de Organizações Criminosas. Acredita-se que assim se fortalece a necessidade de o Magistrado delimitar adequadamente a conduta do infiltrado na decisão deferitória, a fim de resguardar os direitos de terceiros e oferecer segurança ao agente, o qual terá ciência dos limites de sua atuação.

4.5 Da Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado e o Princípio da Proporcionalidade

Depois que o agente se infiltra dentro da organização criminosa e passa a integrá-la como um de seus participantes, é possível que os demais membros do grupo exijam sua contribuição para a realização de um ou mais crimes.

Caso o agente não concorde em realizar estes atos isso poderá levantar suspeitas sobre sua identidade e com isso pôr em risco o sucesso da operação policial e a sua própria integridade física e sua vida.

Pinto ensina que:

[...] vemos que para a total integração do infiltrado na organização criminosa, não se descarta a possibilidade de que venha a praticar alguns crimes, pois ao buscar infiltrar-se no mundo da droga o policial deve acostumar-se com o consumo e ao tráfico; ao buscar relação com uma quadrilha de falsificadores deverá possuir dinheiro e documentos falsos; ao relacionar-se com um bando de assaltantes a carros fortes ou roubo de cargas, deve acostumar-se às ações que garantem a execução do crime (PINTO, 2007,p. 81).

A Lei de Organizações Criminosas refere que o agente que atuar com proporcionalidade, respeitando e baseando-se na finalidade da investigação, não será responsabilizado penalmente, sendo que a sua responsabilidade só surge em caso de excesso.

Anteriormente à Lei nº 12.850/13, a doutrina divergia sobre a natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado, já a nova lei, em seu art. 13 definiu que:

O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Diante deste artigo é possível compreender que o legislador entendeu que a realização dos crimes pelo agente infiltrado como inexigibilidade de conduta diversa e, logo, isso promove a hipótese de exclusão da culpabilidade. Neste sentido, frente ao art. 13, compreende-se que o agente infiltrado, ao efetuar diligências dentro da organização criminosa, poderá praticar infrações penais, no entanto, é preciso que estas ações sejam proporcionais às investigações.

Para Nucci:

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais (NUCCI, 2013, p. 82)

Diante disso, a conduta praticada pelo agente será típica e ilícita, porém, ocorrerá a isenção da pena. Compreende-se que este fato é nada mais justo, uma vez que atuando no seio da organização criminosa, o agente terá que conquistar a confiança, bem como, agir de forma congruente com os seus membros.

De acordo com Pereira (2008), o argumento central a favor de justificar a conduta do agente infiltrado que pratica crimes é que a proporcionalidade restaria obedecida, na medida em que “o perigo de que o agente cometa um delito ou participe do cometido por outro é diretamente proporcional ao grau de infiltração no grupo criminoso: quanto maior é a integração na organização, maior a possibilidade do risco de ver-se obrigado a realizar atos para ganhar a confiança dos membros” (PEREIRA, 2008, s/p).

Isto posto, havendo autorização judicial para a infiltração, a ação cometida pelo agente não é a de prática criminosa integrada comum ao bando, mas a de simulação de integração direcionada a informações para a evitação de práticas delitivas.

Desta forma acredita-se que o afastamento da responsabilidade se dá em razão de que o agente agiu para cumprir seu dever de forma legítima e autorizada por autoridade competente, uma vez que seu dever é a própria infiltração.

Pertinente se faz observar a jurisprudência abaixo a qual trata da exclusão de culpabilidade de agente infiltrado:

HABEAS CORPUS. - Cumpre registrar, inicialmente, que o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.850/13 prevê causa de exclusão de culpabilidade, pois permite que o agente infiltrado - na tentativa de elucidar os delitos a que sua infiltração se destina esclarecer - pratique "crime", quando inexigível outra conduta. Assim, o fato de o agente infiltrado ter se disfarçado de consumidor não macula a prisão do paciente. Por outro lado, a Autoridade Policial da Comarca de Frederico Westphalen, após prévia investigação dando conta da realização do delito de tráfico de drogas [inclusive com infiltração de policiais civis, captação ambiental de sinais acústicos/óticos e ação controlada (aquisição de entorpecentes) - medidas que foram judicialmente autorizadas], representou pela prisão preventiva do paciente Diogo e da coacusada Silvana, bem como pela prisão temporária da paciente Karine. - Em prosseguimento, o digno Magistrado, precedido de manifestação ministerial favorável, em decisão devidamente fundamentada, acolheu a representação formulada pela autoridade policial e decretou a segregação cautelar do paciente Diogo e da coacusada Silvana, bem como decretou a prisão temporária da paciente Karine. - Em cumprimento aos mandados de prisão, em 04/02/2014, os policiais lograram encontrar na residência da acusada Karine, "03 (TRÊS) PAPELOTES DE UM PÓ BRANCO COM CARACTERÍSTICAS DE COCAÍNA PESO 05 GRAMAS; APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) GRAMAS DE UM PÓ COM ODOR E CARACTERÍSTICAS DE COCAÍNA, ACONDICIONADO EM 03 EMBALAGENS; 01 (UMA) ESPINGARDA CALIBRE 28, SEM MARCA E SEM NUMERAÇÃO APARENTE, CORONHA DE MADEIRA.", oportunidade em que ela foi presa em flagrante, sob a acusação de ter praticado os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo. - O ora paciente, ouvido na Delegacia de Polícia, afirmou que "(...) a totalidade da droga apreendida na casa de KARINE lhe pertence, colocou no interior da casa sem ela saber, pois tem livre acesso à casa (...)." - Não podemos olvidar que presentes estavam os pressupostos da segregação cautelar (art. 313, inc. I), pois a espécie (tráfico) trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. - Por outro lado, presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), observando, neste passo, que há prova da materialidade dos delitos e indícios de autoria, estes com arrimo no resumo da investigação policial (Representação pela Prisão Preventiva), inclusive na confissão extrajudicial do paciente, na qual estava acompanhado de advogado constituído. - Em relação à configuração do delito, nesta fase de

cognição parcial, deve ser lembrando as Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já haviam firmado orientação no sentido de que para a consumação do delito de tráfico de entorpecentes bastava à prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Para adequação típica não se exigia qualquer elemento subjetivo adicional. O entendimento jurisprudencial, deve ser lembrado, continua atual, pois "Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76" (passagem da ementa do REsp 846481/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER). Precedente em igual sentido: REsp 1084294/MG - "A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas", conforme assevera Carlos Alberto Plastino (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), "transformou a toxicomania numa grave questão social.". Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, "O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas." A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades ", diz o relatório." - do artigo "ONU: violência ligada à droga é desafio nacional - de Lisandra Paraguassú). - Perdura, lamentavelmente, a situação, bastando para tanto acompanhar os noticiários. Destacamos, entre tantos, a reportagem de contida da ZERO HORA (20/03/2013), intitulada "CAPITAL VIOLENTA - Mais mortes do que Bogotá, Rio e SP.", onde está destacado "Tráfico de drogas está relacionado à violência". - Não há dúvida, por todos estes vetores, que os fatos imputados ao paciente põem em risco a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: "...ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes." (sublinhei - passagem da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 22/02/2005). - A alegação de que a manutenção da prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência não se sustenta, pois não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso. - Por fim, devemos lembrar que a presença de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não desautorizam, por si só, a segregação cautelar. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70059454884, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 10/07/2014) (TJ-RS - HC: 70059454884 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014)

Logo resta a compreensão de que quando o agente comete o crime durante a investigação, com o claro objetivo de conquistar a lealdade dos membros da organização criminosa, se está diante de um fato típico e antijurídico, mas não culpável.

Diante dos entendimentos apresentados neste capítulo quanto à figura do agente policial infiltrado, é indispensável comentar sobre a sua importância no desbaratamento de crimes organizados, pois através da infiltração de agentes policiais é possível desvendar as ilicitudes das organizações criminosas.

Destarte que existe uma grande vantagem no instituto da infiltração policial, pois é, resumidamente, através dele, que se dá o contato direto entre o agente infiltrado e a organização criminosa e seus integrantes. Da mesma forma, a partir deste contato, é possível a obtenção de provas de uma maneira mais ampla e precisa do que qualquer outro meio de investigação.

Logo, compreende-se que a utilização deste instituto é extremamente válida pelo resultado que é possível se obter com a sua utilização. No entanto, cabe ainda ressaltar que é preciso que se garantam todos os direitos dos agentes infiltrados, a fim de que estes tenham sua segurança pessoal garantida, bem como, sejam respeitados os ritos e pressupostos necessários à validação da infiltração e da coleta de provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo tem-se a compreensão de que o crime organizado tem se mostrado um dos problemas mais graves sofridos pela coletividade e pelo Estado, uma vez que as organizações possuem características específicas como um sistema normativo infracultural, o qual privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento e que apresentam, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo.

Observa-se que no Brasil o conceito de organização criminosa perpassou por diferentes momentos doutrinários, sendo estes demonstrados através das leis nº 9.034/1995 e 12.850/2013, tendo sido ainda compreendido através da interpretação da Convenção de Palermo.

Diante deste contexto, surge o instituto da infiltração policial, importante instrumento na formulação e fundamentação dos processos, sendo que através dela, provas podem ser coletadas e utilizadas na comprovação do cometimento de delitos. Esta prática foi primeiramente prevista na Lei nº 9.034/95, com redação dada pela Lei nº 10.217/01 e depois na conhecida Lei de Tráfico nº 11.340/13.

A infiltração policial como técnica especial de investigação é excepcionalíssima e sigilosa, exigindo prévia autorização judicial, desde que guardada a devida proporcionalidade com a medida. Através dela um ou mais policiais, sem revelar suas respectivas identidades ou condições de policiais, inserem-se, de maneira dissimulada, dentro da estrutura delitiva da organização criminosa objetivando escaneá-la e colher provas ou fontes de provas suficientes à desarticulação dela.

Cabe então salientar também que por ser medida extrema e envolver a segurança pessoal do agente, é necessária a livre-aceitação dele e, ainda, é necessário que sejam tomados alguns cuidados para garantir a segurança do agente infiltrado, sendo que este deve receber identidade diversa, caracterização física diferente, entre outros meios.

Dentre as ações que devem ser efetivadas pelo agente infiltrado destacam-se: desvendar a estrutura da organização delinquencial transnacional, além da manutenção de relações com outros cartéis; desvelar os seus principais membros e sua relevância no seio da organização; identificar as principais atividades criminosas desenvolvidas e o modus operandi; descobrir os principais meios de financiamento da empresa criminosa, como também seu patrimônio, ainda que este esteja em nome de terceiros (“laranjas”); identificar as formas estratégicas protetivas de suas atividades ilícitas; obter informações; fotografar e filmar; constatar a existência de máquinas, armas, instrumentos ou materiais diversos; apurar o que está ocorrendo; saber que crime está sendo cometido ou planejado; verificar se existe contrabando, drogas ou mercadorias desviadas ou furtadas; identificar as pessoas envolvidas; levantar os contatos; anotar os veículos

utilizados; instalar aparelhos de escuta; obter provas; determinar o momento certo para se efetuar a prisão em flagrante ou para se proceder à busca e apreensão.

Para que se efetive a infiltração policial, alguns requisitos devem ser respeitados, como prévia autorização judicial, necessidade do agente ser policial, anuência do agente policial e indispensabilidade da infiltração. Há que se ressaltar que a infiltração policial também deve cumprir alguns ritos, os quais a estruturam e a validam.

Destarte é inegável a importância da infiltração policial nos processos investigativos, no entanto, ressalta-se que esse instituto deve ser utilizado com muito cuidado para não ferir os princípios constitucionais e não prejudicar o andamento do processo como um todo.

Embora o agente infiltrado possa vir a incorrer em crime, em razão da sua condição de infiltrado, a ele é permitido o cometimento de delitos, desde que estes, sirvam para conquistar a confiança da organização e possibilitar a coleta de provas a serem juntadas no processo, sendo que estes agentes não serão responsabilizados pelos seus atos neste contexto.

Este estudo, fundamenta-se em uma posição favorável à infiltração policial, uma vez que se compreende que ela, junto com outros meios de investigação e obtenção de provas, como a ação controlada e a colaboração premiada, pode ser de grande valia no enfrentamento ao crime organizado, especialmente, em razão das dificuldades encontradas na utilização dos meios tradicionais de investigação para a obtenção de provas.

Da mesma forma, entende-se válida a infiltração policial, por este ser um processo de inovação das técnicas de obtenção de prova, a qual concede ao Estado um papel proativo que possibilita a ampliação do conhecimento da estrutura organizacional da organização criminosa em sua complexidade.

Acredita-se que nenhum outro método investigativo possui a mesma força investigativa da infiltração policial no processo de desvelamento da articulação criminosa, no *modus operandi*, na identificação de pessoas e empresas envolvidas e no conhecimento prévio dos atos a serem praticados.

Conclui-se desta forma que embora seja considerada pelos agentes policiais como sendo uma das mais arriscadas formas de investigação e obtenção

de prova, esta modalidade supre a necessidade da polícia, com uma vantagem superior à utilização de outra medida, sendo uma vantagem proativa, que não é possibilitada por outras modalidades de investigação, as quais, por vezes, são insuficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Marcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado**. 2017. Disponível em: comjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado. Acesso em: 28 out. 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BARBOSA, Antônio Carlos. **Agentes Infiltrados: Inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, persecução penal e política criminal dentro do Estado Democrático de Direito**. Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito como requisito para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais. BA. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 11 mar. 2021.

Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei12850.html. Acesso em: 04 nov. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais**. Disponível em: Acesso em 06 abril 2014.

CABRAL, Thiago. **Meios de prova e meios de obtenção de prova**. 2019. Canal Ciências Criminais. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/meio-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova. Acesso em: 04 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 27 out. 2020.

VICTORIA, Artur. **Criminalidade Organizada – Origem e evolução**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>. Acesso em: 26 out. 2020.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

EL HIRECHE, G. F. **Organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio**. Manifestação do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

FABRETTI, Humberto B. **Crime Organizado no Brasil: o princípio da legalidade, a Lei 9.034/95 e a Convenção de Palermo**. In: Crime Organizado.

MESSA, Ana F. e CARNEIRO, J. G. (coords.) 1. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. Crime Organizado e a legislação brasileira. In: **PENTEADO, J. de C. (Coord). Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: RT, 1999.

_____. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: Crime Organizado Aspectos Processuais. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 2009.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneo da prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 15, faz, 65, mar/abr/2007.

GOMES, Luiz Flávio. Âmbito de Incidência da Lei 9034/95. In: Gomes, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal. 2. Ed. ver. Atual. E amp. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print> Acesso em: 27 out. 2020.

GOMES, Thiago Henrique Melo. **Provas no processo penal**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55538/provas-no-processo-penal#:~:text=Em%20sentido%20amplo%2C%20o%20objeto,se%20deve%20provar%20no%20processo>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GRECO FILHO, Vicente, **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/13**, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 474.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.03, set. 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 15. ed. São Paulo – Atlas, 2003.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado**: aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova Lei de organização criminosa** – lei nº. 12.850/2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no12-8502013/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Organização criminosa: Comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013, p.82.

_____. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Atualizado de acordo com a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado**: Medidas de Controle e Infiltração Policial. Curitiba: Juruá, 2007, 215 p.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A investigação criminal realizada por agentes infiltrados. **Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso**, ano 2, nº 2, 2007. Disponível em: <<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf>>. Acesso em: 13 mar.2021.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A Investigação Criminal Realizada por Agentes Infiltrados**. R2 Direito, fev. 2008. Disponível em: (http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_979_A%5Finvestigacao%5Fcriminal%5Frealizada%5Fpor%5Fagentes%5Finfi) (. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: Limites constitucionais de investigação. Coords. CUNHA, Rogério Sanches, GOMES, Luiz Flavio, TAQUES, Pedro. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2009.

PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial nas organizações criminosas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 81.

PONTES, Jorge. **Corrupção sistêmica institucionalizada**. Disponível em <http://oglobo.globo.com/opiniao/corrupcao-sistematica-institucionalizada-14905059>. Acesso em: 27 out. 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. **Limites da produção da prova: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas** / Davi Cordeiro Rocha Mesquita. – 2015. 71 f.: 30 cm. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015. Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Daniela Ribeiro. **Criminalidade organizada: características e modelos estruturais das organizações**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70891/criminalidade-organizada-caracteristicas-e-modelos-estruturais-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Características das organizações criminosas**. 2011. Disponível em: boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2299/cacteristicas-organizacoes-criminosas. Acesso em: 28 out. 2020.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Manual da Prova Penal Constitucional - Incluindo a Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas)**. 2ª Ed. Rev. Curitiba. Juruá. 2014. p. 292.

TJ-RS - **HC: 70059454884** RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014.